



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 12 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.798

Recurso n.º 60.089 - FINSOCIAL - EX:1986

Recorrente FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEA DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

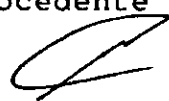
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 19/20) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS (fls. 9/10) que, referendando os termos da informação fiscal prestadas ao presente (fls. 08), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 07) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01) em virtude de tributação reflexa decorrente de FINSOCIAL, no exercício de 1986, ano-base 1985.

Em sua impugnação (fls. 07) e recurso (fls. 19/20), a empresa reporta-se ao processo principal nº 10140/001.302/89-96 requerendo o cancelamento da exigência fiscal.

Informação fiscal (fls. 8) foi pela manutenção total do auto de infração por se tratar de tributação decorrente.

A autoridade singular (fls. 09/10), levando em consideração o princípio da decorrência, julgou totalmente procedente a ação fiscal.



É o relatório.



V O T O

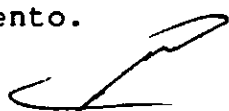
Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

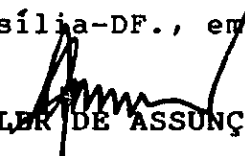
O recurso (fls. 19/20) e a impugnação (fls. 07) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.782 , de 17 /11 /90 , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990. 


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR